



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.995 - SP (2014/0209442-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO FLORIANO DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO DE PENAS, INDULTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções Criminais que, diante da configuração de falta grave, determinou a perda da fração máxima dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos permissivos de benefícios. Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, especificamente no que tange ao reinício do prazo para fins de concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas.

3. Segundo a Súmula 535 desta Corte: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*".

4. Por outro lado, a Súmula 441 deste Tribunal estabelece que: "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*."

5. Cumpre salientar que esta Corte Superior de Justiça sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas Corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.995 - SP (2014/0209442-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO FLORIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JULIANO FLORIANO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando anular o *decisum* na parte referente ao reinício da contagem do prazo para fins de livramento condicional, indulto e comutação. Eis a ementa do acórdão confirmatório da decisão exarada pelo Juízo das Execuções Criminais:

NULIDADE - Inocorrência - Procedimento administrativo que foi corretamente conduzido - Oitiva judicial do preso que se torna prescindível quando ocorra na presença de patrono, ainda que no interior do presídio - Dispositivos constitucionais e legais que foram regularmente obedecidos.

FALTA GRAVE - Posse, por presidiário, de acessório para aparelho de telefonia celular no estabelecimento prisional - Configuração -Fração máxima da perda dos dias remidos fundamentadamente imposta - Reinício da contagem dos prazos permissivos de benefícios que é consequência secundária obrigatória.

Agravo desprovido.

Alega a impetrante que não há amparo legal para a interrupção da contagem dos prazos para concessão do livramento condicional (Súmula 441 do STJ), indulto e comutação de penas, em virtude do cometimento de falta grave.

Requer, nesse diapasão, a declaração de nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no que tange ao reinício da contagem de prazo para deferimento das benesses acima referidas.

Informações prestadas pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls.37/49) e pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude de Araçatuba/SP (e-STJ fl.61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.995 - SP (2014/0209442-6)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014; e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa, passo à análise do pleito a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Constata-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo das Execuções Criminais que, diante da configuração de falta grave, determinou a perda da fração máxima dos dias remidos e o reinício da contagem dos prazos permissivos de benefícios. Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, especificamente no que tange ao reinício do prazo para fins de concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Segundo a Súmula 535 desta Corte: "*A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto*".

Por outro lado, a Súmula 441 deste Tribunal estabelece que: "*A falta grave*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

Nesse ponto, cumpre salientar que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp n. 1.176.486/SP, sedimentou a orientação de que **a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo** para concessão de novos benefícios, exceto **indulto, comutação e livramento condicional**, consoante estampa a ementa abaixo transcrita:

[...] 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ. 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58. 4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12/5/2006). 5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EREsp n. 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Ressalte, ainda, que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp representativo de controvérsia n. 1.364.192/RS, da relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, em sessão de julgamento realizada no dia 12/2/2014, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a mesma orientação, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 297.930/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DJ 6/3/2015 e HC 304.868/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 4/3/2015.

Na espécie, a falta grave cometida pelo apenado não pode ser entendida como interruptiva do requisito temporal em relação à concessão dos benefícios supramencionados.

Configurado, portanto, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional, ao indulto e à comutação de penas.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0209442-6

HC 301.995 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01991180620138260000 1991180620138260000 20140000280724 537279

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JULIANE TAGAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO FLORIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.